

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime dispositivo que isenta as empresas da contribuição sobre a folha de salários na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso I do art. 9º da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, tem como um de seus pontos centrais a desoneração da folha de pagamentos das empresas contratantes de empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. A proposta é fundamentada na necessidade de estabelecer mecanismos que aumentem a empregabilidade, especialmente dos trabalhadores jovens, na faixa dos 18 aos 29 anos de idade.

É preciso que se leve em conta que acaba de ser aprovada a Emenda Constitucional da reforma da Previdência, que dificultou o acesso à aposentadoria para grande parte dos brasileiros, sob o fundamento de que nosso sistema é deficitário. Em outros termos, a conta foi paga quase inteiramente pelo trabalhador. Após a imposição desse remédio amargo aos trabalhadores, vem o Governo oferecer ao empresariado a oportunidade de reduzir sua contribuição para o mesmo sistema que, há pouco, era considerado extremamente desequilibrado.



Embora com outros formatos, a desoneração da folha de setores específicos já foi utilizada em anos anteriores, mas foi posteriormente considerada ineficaz pelo próprio Poder Executivo, que propôs a reoneração da folha. É o que se pode observar na Nota Técnica nº 041¹, de 6 de novembro de 2017, do antigo Ministério da Fazenda, que inclusive afirmou ser a desoneração da folha uma política ineficaz para aumentar o emprego:

A presente nota tem por objetivo mostrar que os custos da chamada política de “desoneração da folha de pagamento” superam os seus benefícios para a sociedade. Nesse sentido, é recomendável a sua descontinuidade ou, pelo menos, uma substancial redução dos setores nos quais ela é aplicada.

(...)

Outro impacto da medida poderia ser sobre o nível de emprego. Afinal, se a contratação de trabalhadores se tornou menos custosa, a princípio haveria maior estímulo para as empresas contratarem. Vale lembrar que, à época da adoção da desoneração, o desemprego estava em níveis muito baixos, e não era um problema no radar das autoridades. Somente com a recessão iniciada em 2014 é que a política de desoneração passou a ser apontada como um instrumento para reduzir o desemprego. Mais adiante, mostra-se que ela tem sido ineficaz no cumprimento de tal objetivo.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA

PSB-BA

2019-24332

¹ MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Nota Técnica nº 041, de 6 de novembro de 2017.** Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/notas-tecnicas/2017/nota-reoneracao.pdf/@download/file/nota-reoneracao.pdf>>

